Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Hbaitação

DECO

N.º Único: 678423 N.º de Entrada: 277 Data: 31/5/2021

PARC-000098-2021

Projeto de Lei n.º 120/XIV/1.ª (PEV) - "Aumento da durabilidade e expansão da

garantia para os bens móveis e imóveis (Alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08

de abril)"

Apreciação na generalidade

O presente projeto de lei visa promover a durabilidade dos bens, combater a

obsolescência programada e estender o prazo de garantia de bens móveis e imóveis,

com vista a simultaneamente reduzir os impactes no ambiente e salvaguardar os

direitos dos consumidores.

A Deco acompanha genericamente as preocupações plasmadas na exposição de

motivos do projeto em apreço, designadamente, no que tange à necessidade de atuar

a montante, promovendo uma melhor conceção e maior durabilidade de produtos, e

que no entendimento da Associação, implica tornar a conceção ecológica aplicável a

uma gama mais vasta de produtos, aliás, em consonância com a abordagem

preconizada pelo Novo Plano de Ação para a Economia Circular.

De resto, a conceção ecológica, compreendendo a integração de aspetos ambientais

na conceção dos produtos com o intuito de melhorar o desempenho ambiental do

produto ao longo de todo o seu ciclo de vida, é importante para a proteção do

ambiente, mas permite também poupanças significativas aos consumidores.

No entanto, no quadro legal atual, cinge-se aos produtos com impacte no consumo de

energia. A DECO, considera, todavia, fundamental, garantir que os produtos são de

uma forma mais transversal concebidos, em primeira linha, para serem duráveis, e

que simultaneamente se prolongue a vida útil dos produtos, defendendo que o

produtor deve privilegiar a integração de aspetos ambientais na conceção dos bens,

atendendo a todo o seu ciclo de vida e visando um melhor desempenho ambiental,



designadamente, no que concerne à durabilidade, reparabilidade, reutilização e reciclabilidade dos bens e seus componentes.

Paralelamente, a DECO, tem há largos anos vindo a chamar à atenção para a necessidade de combater o fenómeno da obsolescência precoce, evidenciando, por outro lado, a incongruência de algumas propostas legislativas pouco consonantes com a abordagem de uma economia circular que se vem preconizando e procurando implementar a nível europeu.

A Deco foi, aliás, muito crítica no âmbito do processo que antecedeu a publicação da Diretiva (UE) 2019/771 do parlamento Europeu e do Conselho 20 de maio de 2019 (doravante Diretiva 2019/771), relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que alterou o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE, e revogou a Diretiva 1999/44/CE, tendo, aliás, defendido no âmbito do processo legislativo que o ponto de partida na alteração às regras sobre contratos de compra e venda e garantias, fosse a revisão do prazo legal de garantia, o qual deveria ser harmonizado com um critério de durabilidade.

Com efeito, a proposta que esteve na origem da adoção desta Diretiva e mais tarde a própria Diretiva adotada nunca foram suficientemente ambiciosas perante o consenso existente quanto à importância de promover uma maior durabilidade e vida útil dos produtos.

Na verdade, a proposta consagrava inicialmente um prazo máximo indiferenciado do período de garantia de dois anos, que não só não era considerado suficiente, como na verdade era inferior ao prazo de alguns países, como o Reino Unido, a Irlanda, e a Suécia, circunstância que viria a ser alterada com a adoção da Diretiva que vem, felizmente fruto de um intenso e longo processo negocial, permitir que os Estados-Membros consagrem ou mantenham períodos mais longos.



É precisamente isso que, se nos afigura absolutamente premente garantir no âmbito do processo de transposição da Diretiva 2019/771, isto é que, o Estado Português assuma uma posição coerente com os objetivos da economia circular, e ambiciosa, no sentido de consagrar um prazo de garantia legal para os bens de consumo que atenda à nova realidade do mercado.

O período máximo indiferenciado de dois anos atualmente consagrado não é já há largos anos considerado suficiente atendendo à realidade do mercado. Este período devia acompanhar a maior durabilidade de muitos produtos e não frustrar as legítimas expectativas dos consumidores.

Por outro lado, a obsolescência precoce é, na verdade, um problema multifacetado e que pode compreender quer falhas intencionais, quer falhas não intencionais dos bens, razão pela qual a preocupação não deve, na perspetiva da DECO, ater-se à obsolescência programada, mas cada vez mais abordar-se o problema de forma mais holística por forma a compreender os diversos tipos de obsolescência (material, económica, tecnológica) independentemente de o bem ter sido ou não deliberadamente concebido com uma vida útil limitada, e não deve dissociar-se da discussão atinente ao prazo de garantia legal, nem da responsabilidade do produtor, aspetos que, de forma quase consensual, são considerados fundamentais à promoção da conceção de produtos mais duradouros e da própria concorrência.

Entendemos, contudo, que nesta fase, qualquer alteração ao regime das garantias deva apenas ser efetuado no processo de transposição da Diretiva que se deverá encontrar concluído até 1 de julho de 2021, bem como que idealmente quaisquer medidas a implementar com vista a combater a obsolescência precoce devem ser integradas e articuladas com tal processo.

Por outro lado, a DECO entende que a adoção de medidas de promoção da durabilidade deve ser acompanhada pela criação de medidas no âmbito da



reparabilidade, a par da necessidade de dotar os consumidores de informação sobre, não só estes aspetos, mas também sobre outros aspetos ambientais relevantes e sobre o próprio perfil ecológico dos bens, designadamente, através de uma etiqueta ou rótulo de sustentabilidade, que permita ao consumidor conhecer antecipadamente, e até para efeitos de comparação, informação sobre a durabilidade, possibilidade de reparação ou mesmo de atualização dos produtos, entre outros critérios.

É, de facto, imperativo tornar os produtos mais duráveis, mais fáceis de reparar, reutilizar ou reciclar, e dotar os consumidores de informação adequada com vista a tomarem decisões de compra mais informadas e conscientes. Incentivar e melhorar a reparabilidade e a capacidade de atualização de produtos pode beneficiar o meio ambiente e a economia, limitando a substituição precoce de produtos e economizando recursos.

Por outro lado, e sem prejuízo da necessidade imperativa de alargar o período de garantia legal, afigura-se-nos igualmente necessária a implementação de medidas que convenientemente protejam o consumidor de práticas de obsolescência, relativamente às quais, como o presente projeto evidencia, o consumidor não está devidamente protegido, importando consagrar um regime que, proibindo tais práticas, as sancione de forma exemplar, através de um regime sancionatório suficientemente dissuasor que, reflexamente, proteja os consumidores e garanta a montante a conceção de produtos mais duráveis.

Por último, a DECO salienta que, sem prejuízo de se conhecer também a disponibilização de contratos de seguro cujas coberturas podem coincidir com direitos dos consumidores, situação para a qual já alertou anteriormente consumidores e autoridades, o DL n.º 67/2003, de 08 de Abril, na sua redação atual, que consagra o Regime da Venda de Bens de Consumo e das Garantias, estabelece, de facto, um



conjunto de regras aplicáveis às garantias voluntárias ou comerciais, designadamente no que respeita à informação a prestar aos consumidores.

Apreciação na especialidade

Artigo 1.º

Objeto

Na presente norma que versa o objeto do projeto, é referido que o diploma estabelece medidas para fomentar a durabilidade, dissuadir as práticas de obsolescência programada dos produtos e reforçar os direitos dos consumidores através do alargamento do prazo de garantia dos bens móveis e imóveis. Consideramos, no entanto, que mais do que meramente dissuadir, o projeto visa verdadeiramente proibir práticas de obsolescência programada e estabelecer um regime sancionatório, sem que verdadeiramente defina o que se entenderá por obsolescência.

Artigo 2º

Alteração ao Decreto-Lei 67/2003, de 08 de abril

"Artigo 3.º

Entrega do bem

No que respeita ao ónus da prova, e respetiva presunção de desconformidade, antecipamos não ser possível a concretização da presente proposta no que tange aos bens móveis, ao propor estender o período de presunção de desconformidade para cinco anos.

Com efeito, e embora se nos afigure a solução mais favorável à proteção dos consumidores, face ao desequilíbrio material que caracteriza as relações de consumo, e atendendo a que, esgotada esta presunção, o consumidor dificilmente conseguirá exercer os seus direitos, certo é que conforme resulta da Diretiva 2019/771, muito



embora os Estados-Membros sejam livres de fixar prazos mais longos para a responsabilidade do vendedor do que os prazos mínimos estabelecidos na diretiva, isto é, prazos superiores a dois anos de garantia legal, estão limitados a estabelecer dois anos como prazo máximo de inversão do ónus da prova.

Termos em que, entendemos que terá necessariamente de ser mantido o atual prazo de dois anos no que concerne aos bens móveis e ao vendedor, com a particularidade de, no caso de bens móveis com elementos digitais em que, o contrato de compra e venda estipule o fornecimento contínuo de conteúdos ou serviços digitais durante determinado período, o período de inversão do ónus da prova ter de coincidir com esse período.

A DECO considera, contudo que no que respeita ao produtor, importa diferenciar, consagrando um período de inversão de ónus da prova integralmente coincidente com o período de garantia legal, no sentido de garantir que durante este período, o produtor, responsável pela conceção dos produtos e colocação no mercado, responderá pelas faltas de conformidade que se manifestem no período de garantia.

Artigo 5.º

Prazo de Garantia

1. A DECO acompanha a necessidade de rever e estender os prazos de garantia dos bens móveis e imóveis e vê, com satisfação que o presente projeto compreenda a extensão de ambos os prazos de garantia legal.

No que respeita aos bens móveis, a Deco tem defendido a implementação de um prazo de garantia mais longo, que se coadune com a maior durabilidade de alguns produtos, sendo favorável ao estabelecimento de um prazo de garantia de 5 anos aplicável a todos os bens móveis, harmonizado com um prazo de garantia superior, sempre que estabelecidos requisitos de durabilidade mínima para determinadas



categorias de produtos, cujas características sejam compatíveis com uma expetativa de durabilidade superior.

A Deco compreende que o estabelecimento de prazos de garantia diferenciados pode configurar um grande desafio, sendo, contudo, a solução que melhor se adapta à realidade do mercado e às características intrínsecas a determinadas categorias de produtos.

Uma solução que seria de privilegiar, seria o estabelecimento de um prazo de garantia de 5 anos aplicável a todos os bens móveis, harmonizado com um prazo superior correspondente a um requisito de durabilidade mínima ou tempo de vida útil, aplicável apenas e quando estejam ou sejam implementados requisitos de conceção para colocação no mercado, impondo requisitos de durabilidade mínima ou tempo de vida operacional mínimo, designadamente no quadro do resultante da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento europeu e do Conselho de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia.

Tal permitiria, consagrar um prazo mínimo indiferenciado, conjugando-se com um prazo superior correspondente ao requisito de durabilidade mínima aplicável, apenas e à medida, que sejam criados requisitos de durabilidade para determinada categoria de bens, atendendo às características específicas desses bens.

No que respeita aos bens imóveis, a DECO considera que os consumidores devem poder razoavelmente esperar ou expectar uma maior durabilidade e qualidade, não compatível com o prazo legal de garantia de cinco anos atualmente aplicável, pelo que a DECO considera igualmente imperativo a revisão do período de garantia dos bens imóveis, considerando que este não deve ser inferior a 10 anos.



2. No que respeita aos bens móveis usados, e considerando que importa promover a circularidade, a vida útil dos bens e até a sua reutilização, a DECO considera importante que o prazo de garantia dos bens usados acompanhe a extensão do prazo de garantia dos bens novos, considerando equilibrado consagrar o mesmo período de garantia dos bens novos, e a possibilidade de tal prazo, poder ser reduzido a dois anos, por acordo das partes.

Artigo 3.º

Obsolescência programada

A Deco considera imperativo abordar a problemática da obsolescência, mas considera necessário dar resposta ao fenómeno da obsolescência precoce de forma mais ampla, penalizando todas as práticas e tipos de obsolescência independentemente de o bem ter sido ou não deliberadamente concebido com uma vida útil limitada.

A DECO entende, nesse sentido, ser necessária a proibição de práticas específicas que possam conduzir a falhas prematuras de produtos ou limitem a possibilidade da sua reparação, considerando que, ainda que o fluxo da conceção do bem não tenha sido feito propositadamente para limitar a sua vida útil, o simples impacte negativo no ambiente e as vantagens financeiras para o profissional ligadas à taxa de substituição do produto não devem ser permitidos.

Práticas como a utilização de matérias primas de qualidade inferior que prejudicam a sua durabilidade, a utilização de técnicas de conceção que inviabilizam a reparação ou substituição do bem ou componentes, a não disponibilização de peças sobressalentes durante o período de vida do bem, a disponibilização ou imposição de atualizações de software que resultem numa diminuição do desempenho dos dispositivos, são alguns exemplos de práticas que merecem censura e um tratamento específico pelo legislador.



Artigo 4.º

Longevidade dos produtos

A DECO acompanha inteiramente a necessidade de introdução de medidas de promoção da durabilidade e reparabilidade e considera fundamental que a conceção dos produtos privilegie a integração de aspetos ambientais na conceção dos bens, atendendo a todo o seu ciclo de vida e visando um melhor desempenho ambiental, designadamente, no que concerne à durabilidade, reparabilidade, reutilização e reciclabilidade dos bens e seus componentes.

Nesse sentido, considera-se fundamental garantir, em primeira linha, que os bens são concebidos para serem duráveis, e que simultaneamente se prolongue a vida útil dos produtos, permitindo a fácil reparação e manutenção, a desmontagem, a reutilização e a reciclagem, impondo-se, para o efeito, que na fase da conceção, os produtores tenham em atenção certos aspetos, como a disponibilidade de peças sobressalentes, a sua acessibilidade, a informação sobre reparação e manutenção a consumidores e reparadores, e a possibilidade de atualização.

Sendo um dos principais obstáculos à realização de reparações, a falta de peças sobressalentes ou a sua disponibilidade a preços acessíveis, muitos consumidores enfrentam a frustração de não poder ver o seu equipamento reparado, pelo que importa garantir a disponibilização pelos produtores de peças sobressalentes a custo razoável durante o período de duração média dos produtos.

No entanto, e apesar da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento europeu e do Conselho de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia, e alguns regulamentos que lhe dão execução, exigirem já para algumas categorias de produtos a disponibilização de peças sobressalentes durante um determinado período de



tempo após a compra, importa garantir que tal critério é definido para todas as categorias de produtos.

A DECO defende, ainda, a implementação de uma etiqueta de sustentabilidade que inclua informação sobre o próprio perfil ecológico dos bens, e que permita ao consumidor conhecer antecipadamente, e até para efeitos de comparação, informação sobre a durabilidade, possibilidade de reparação ou mesmo de atualização dos produtos, entre outros critérios.